

NOTA TÉCNICA 01/2020

ZONAS COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ADEPTOS

(nos termos do art.º 16-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro)

1-ENQUADRAMENTO

As alterações legislativas à Lei nº 39/2009, de 30 de julho, vieram criar as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (doravante designadas de ZCEAP), áreas específicas, a integrar em competições de natureza profissional ou competições de natureza não profissional consideradas de risco elevado.

As ZCEAP são de acesso exclusivo aos titulares de “Cartão do Adepto” (que não se encontrem legalmente impedidos de aceder ao espetáculo desportivo em causa), tratando-se de áreas fisicamente segregadas das restantes bancadas/setores, impedindo a livre passagem de espetadores para outras zonas, garantindo o acesso a instalações sanitárias e a serviços de bar. As características acima descritas deverão ser garantidas, quer nas zonas especiais destinadas aos adeptos do clube/sociedade desportiva visitado, quer nas zonas especiais destinadas aos adeptos dos clubes/sociedades desportivas visitantes.

Em tais áreas poderão ser definidas áreas de assistência em pé, desde que devidamente licenciadas, e cujos lugares sejam individuais e numerados.

O acesso e permanência às zonas aludidas estão reservados em exclusivo a portadores do cartão de adepto, sobre os quais não recaia qualquer tipo de impedimento legal, (cfr. Portaria n.º 159/2020, de 26 de junho), devendo estes adquirir os títulos de ingresso por meios eletrónicos junto do promotor do espetáculo desportivo, de acordo com o plasmado no n.º 2 do art.º 16º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.

Nestas áreas será permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica ou de sopro desde que não amplificados com o auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio a clubes e sociedades desportivas. A utilização deste material está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo, das forças de segurança e dos serviços de emergência.

Neste enquadramento, não poderá deixar de ser considerado que a criação e o funcionamento das ZCEAPs deverão atender às preocupações identificadas na “Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas” (Convenção de Saint Denis, aprovada, em Portugal, através da Resolução da Assembleia da República nº 52/2018, de 20 de fevereiro), e, como tal, devem garantir:

- a) A **proteção** da saúde e do bem-estar de indivíduos e de grupos que assistam, ou participem, num jogo de futebol ou em qualquer outro evento desportivo dentro ou fora do estádio, ou que residam ou trabalhem nas proximidades do evento;
- b) A **segurança**, através da prevenção e redução dos riscos, fazendo face a qualquer tipo de violência, outra atividade criminosa ou distúrbios causados por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou exterior dos recintos desportivos;
- c) As condições de hospitalidade, nomeadamente em termos dos **serviços** prestados, para que indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos, no contexto dos espetáculos desportivos, no interior ou exterior dos recintos desportivos;

2- ANÁLISE

Na sequência do diálogo encetado com promotores e organizadores de competições desportivas, forças de segurança e autoridades de emergência e proteção civil, através do qual a APCVD tem partilhado o seu entendimento e colhido importantes contributos (o que tem acontecido desde a entrada em vigor das alterações impostas pela Lei 113/2019, de 11 de setembro e, mais recentemente, no decurso das auditorias de segurança, realizadas no primeiro semestre de 2020, aos estádios de futebol da 1.ª Liga);

Considerando as disposições legais do Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei 113/2019, de 11 de setembro);

É entendimento desta Autoridade, no que concerne às ZCEAP, o seguinte:

- 1- A propósito da submissão dos Regulamentos de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), poderão ser admissíveis múltiplas configurações de ZCEAP, de forma a adequar estas zonas especiais à afluência esperada e ao nível específico do risco, considerando

o histórico de incidentes, as circunstâncias que rodeiam a organização do espetáculo desportivo e outras condicionantes que sejam pertinentes para uma adequada avaliação.

- 2- Poderão ser adotadas múltiplas soluções arquitetónicas de carácter permanente ou temporário, desde que cumpridos os pressupostos plasmados no art.º 16-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação (com as alterações introduzidas pela Lei nº113/2019, de 11 de setembro), designadamente: que não permitam a passagem dos espetadores para outras zonas e setores e desde que as mesmas não constituam per si um fator de risco adicional, nomeadamente quando consideradas as características dos materiais que as constituem e as eventuais alterações a medidas de segurança e proteção.
- 3- No momento da sua criação, as configurações previstas e as soluções arquitetónicas adotadas devem obrigatoriamente merecer a concordância das entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 39/2009, na sua atual redação, sendo integradas no respetivo RSUEAP.
- 4- O promotor deve garantir as condições necessárias à revista obrigatória dos adeptos que pretendam aceder às ZCEAP.
- 5- O promotor, em função das características do recinto, deverá ainda propor a implementação de medidas adicionais de controlo de passagem de adeptos das ZCEAP para outras zonas do recinto desportivo enquanto durar o espetáculo desportivo, designadamente para acesso a bares, instalações sanitárias ou outros serviços, garantindo que o adepto comprove a titularidade do cartão e a existência do correspondente título de ingresso válido, quando pretender regressar à ZCEAP.
- 6- As medidas de controlo indicadas no ponto anterior deverão integrar a proposta de ZCEAP e estão sujeitas a aprovação conjunta, nos termos do número seguinte.
- 7- Não obstante, as ZCEAP criadas integrem os RSUEAP submetidos a registo, os promotores do espetáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição desportiva quais as ZCEAP a estabelecer para efeitos de aprovação conjunta por parte das entidades acima identificadas.
- 8- No âmbito do planeamento dos espetáculos desportivos de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes/sociedades desportivas visitantes, através dos Oficiais de Ligação de Adeptos (quando aplicável), deverão fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48h, informações relativas ao número estimado de adeptos que tenham obtido títulos de ingressos válidos para as ZCEAP.

- 9- Quando o promotor do espetáculo desportivo tenha optado por soluções de múltiplas configurações das ZCEAP, previamente previstas em sede de RSUEAP, deve comunicar a proposta de configuração a utilizar em cada espetáculo desportivo à força de segurança territorialmente competente de forma a obter a sua aprovação prévia. Na ausência desta comunicação por parte do promotor, assim como nas situações em que não é obtida aprovação da força de segurança competente, será assumido, para os efeitos previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que a configuração das zonas especiais a utilizar será a que apresenta maior lotação.
- 10- É da exclusiva responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo criar e zelar para que as zonas especiais utilizadas garantam as condições necessárias ao cumprimento do previsto no art.º 16-A da Lei nº 39/2009, de 30 julho, alterada e republicada pela Lei nº 113/2019, de 11 de setembro.

3 - NOTA FINAL

O número de ZCEAP criadas, a sua configuração e os critérios do seu dimensionamento são da exclusiva responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo. A APCVD entende que devem ser efetuados todos os esforços para que a definição destas zonas com condições especiais não crie constrangimentos aos demais adeptos dos clubes/sociedades desportivas visitantes “não titulares” de cartão do adepto e que não necessitem de tais condições especiais, permitindo-lhes fruir do espetáculo desportivo em outras zonas do recinto desportivo com os adequados níveis de proteção, segurança e serviços.

Viseu, 20/07/2020,

Rodrigo Cavaleiro

Presidente da APCVD